Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 33.537
(Processo. Nº. 98/52256-9)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU (Convênio nº. 117/97 – SEPLAN)

Responsável: Sr. RANULFO TEIXEIRA CAVALCANTE, Prefeito.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor glosado, devidamente atualizado, e multa regimental, no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Processo nº. 98/52256-9

1. Tratam estes autos da tomada de contas do Convênio FDE nº. 117/97, firmado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Quatipuru, tendo como objetivo a "ampliação da estrada Transcamponesa Macaco/Cumaru, sendo responsável o Sr. RANULFO TEIXEIRA CAVALCANTE – Prefeito.

2. Inicialmente, o DCE se manifestou pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver, aos cofres públicos, devidamente corrigida, a importância de R$-18.850,00, acrescida das sanções previstas nos art. 232 e 233, VI do RITCE, tendo em vista que:

2.1. não foi encaminhado o processo licitatório, conforme documentação ás fls. 131, o que constitui grave infração à Lei 8.666/93; e,

2.2. foi recebido pelo responsável R$-34.240,00,sendo que deste valor, R$-15.390,00 foi gasto com obras e instalações, R$-10.448,00 glosado e a importância correspondente a R$-8.402,00 faltam recibos comprobatórios da despesa efetuada pelo responsável.

3. Citado o responsável, a pedido do douto Ministério Público (fls. 142/143), àquele apresentou defesa e documentos, às fls. 148/169.

4. Retornaram os autos ao DCE para reexame, tendo este, após análise da documentação supra (fls. 181/185), mantida a manifestação anterior, pela irregularidade das contas, retificando, apenas, o valor glosado para R$-6.848,00, em função da documentação apresentada pelo responsável (fls.148/169).

5. O douto Ministério Público, por meio do parecer assinado pela ilustre Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga, às fls. 187/190, opinou pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos, parte dos recursos recebidos, no valor de

R$-6.848,00, devidamente atualizado, e acrescido dos consectários legais, a partir do seu recebimento, sujeito, ainda, à sanção pecuniária em termos de multa, estabelecida nos arts. 232 e 233, inciso VI, do RITCE.

É o relatório.

V O T O:

Tendo em vista o que consta dos autos, especialmente os pareceres do DCE e do digno Ministério Público, julgo as contas irregulares, devendo o responsável – Sr RANULFO TEIXEIRA CAVALCANTE, recolher à Fazenda Estadual, a quantia de R$-6.848,00, devidamente atualizada, e multa que lhe fica aplicada no valor de R$-200,00,tudo no prazo de trinta (30) dias. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. RANULFO TEIXEIRA CAVALCANTE, Prefeito, recolher ao erário público a quantia de R$-6.848,00 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais), devidamente atualizada, mais a multa de R$-200,00 (duzentos reais), tudo no prazo de trinta (30) dias. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 06 de fevereiro de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante
RC/0100455/